



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0503.01/2021-SMS**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0503.01/2021-SMS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE.**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 699 DE 07 DE ABRIL DE 2020, HAJA VISTA QUE A URGÊNCIA EXIGIA PRONTA ATUAÇÃO PARA AFASTAR O PERIGO DE DANO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Trata-se de análise de processo de julgamento da Presidente da CPL do Município de FORTIM, acerca do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº. 0503.01/2021-SMS, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclamava solução imediata, ante o risco de haver comprometimento ao fornecimento de tais produtos, imprescindíveis a manutenção das atividades da Saúde.

A contratação direta levada a efeito o Decreto Municipal nº. 699 de 07 de Abril de 2020, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está em consonância com a orientação traçada pelo





## MUNICÍPIO DE FORTIM

egregio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Além da necessidade de pronto atendimento à situação emergencial, sem que se pudesse exigir do Administrador a formalização ou instrumentalização de novo procedimento licitatório em tempo hábil, constam do processo administrativo elementos suficientes a identificar que foram tomadas as cautelas recomendáveis pelas razões apresentadas.

Ocorre que em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de saúde capaz de suportar os casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto.

Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta - presume-se atendidas as condições de Lei, 1- ocorrência de situação de emergência;



## MUNICÍPIO DE FORTIM

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços equipamentos outros e outros bens, públicos ou particulares, e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (INR)

"An 4-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (NR)

Assim sendo, atendidos os pressupostos acima identificados e apresentadas às justificativas da real necessidade, consideramos que há de fato possibilidade legal para tal procedimento, prevista no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93. Desde que atendidos os pressupostos legais bem como a proposta da contratada ainda demonstrar ser a mais vantajosa para administração. Tal comprovação foi realizada por meio de ampla pesquisa de mercado, conforme foi realizado pelo setor competente.

É o Parecer, salvo melhor juízo!

FORTIM(CE), em 05 de Março de 2021.

  
**Mário Sílvia Gomes Borges**

OAB - CE 33.167

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de FORTIM